



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

NOTIFICAÇÃO Nº 431/2025/SEAD - SELIC- DIPREG/SEAD - SELIC- DEPRE/SEAD - SELIC- DIRLIC/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0038.004245.00029/2024-64
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM INFRA-ESTRUTURA HIDROVIÁRIA E AEROPORTUÁRIA DO ACRE - DERACRE, NÚCLEO DE LOGÍSTICA (EQUIPAMENTOS, TRANSPORTE, ABASTECIMENTO E OFICINA)

1ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 348/2025 - COMPRASGOV Nº 90348/2025 - DERACRE

OBJETO: Contratação de empresa para sob demanda fornecimento de Combustíveis (Diesel Comum, Diesel S10 e Gasolina Comum), para atender as demandas do DERACRE.

A SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES – SELIC, COMUNICA, aos interessados que o pregão acima mencionado, com **1) Aviso de Licitação**, publicado no Diário Oficial da Estado, Nº 14.061, Pág. 25 e no Jornal de Grande Circulação (Opinião), Pág. 10 ambos do dia 10/07/2025 e no sites: www.ac.gov.br, www.licitacao.ac.gov.br, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, notifica que houveram questionamentos e respostas e foi **NOTIFICADO** conforme abaixo:

Em atendimento ao pedido de esclarecimento solicitado por empresas interessadas no processo licitatório, informamos a todos os interessados quanto à resposta da Autoridade Superior do Órgão, conforme abaixo:

1. DOS QUESTIONAMENTOS E DAS RESPOSTAS:

EMPRESA (A):

Questionamento 01:

Requer-se que o DERACRE promova a retificação do Edital, a fim de:

Incluir exigência de:

- Licença Ambiental de Operação válida;
- Licença do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- Autorização de funcionamento expedida pela ANP;
- Alvará de Funcionamento.

Resposta:

Após análise detida do Edital, observa-se que **não procede a alegação da impugnante**, uma vez que os dispositivos apontados como ausentes ou irregulares estão **devidamente previstos no edital**, e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

a) Sobre a Qualificação Técnica

O item **20.2** e seguintes do Edital trata **especificamente da qualificação técnica**, exigindo:

20.2.1 – Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem que o licitante forneceu, satisfatoriamente, bens ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

20.3 – Licenças e autorizações específicas para transporte, armazenamento, comercialização e/ou distribuição de combustíveis, conforme o caso.

20.4 – Autorização da ANP (Agência Nacional do Petróleo).

20.5 – Alvará de funcionamento e licenças ambientais e sanitárias pertinentes à atividade desempenhada.

Esses requisitos estão **alinhados ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, que prevê, de forma taxativa, os documentos que podem ser exigidos para a comprovação da qualificação técnica. A exigência de **atestados de capacidade técnica**, bem como **licenças e autorizações específicas emitidas por órgãos reguladores**, como a ANP, são plenamente cabíveis, pois decorrem da legislação setorial que regula o setor de combustíveis.

Ou seja, não há exigência genérica ou indevida: o edital é claro quanto à documentação técnica exigida, e respeita os limites legais estabelecidos.

b) Sobre a Habilitação Jurídica

No tocante à **habilitação jurídica**, também não procede a alegação da impugnante, pois o item **11.3.1** do edital exige:

a) Contrato social ou instrumento equivalente.

Tal exigência está **em conformidade com o art. 66 da Lei nº 14.133/2021**, que prevê, expressamente, que a habilitação jurídica deve ser comprovada mediante os atos constitutivos da empresa ou documentos equivalentes, conforme a natureza jurídica do licitante.

Portanto, o edital não deixou de exigir documentos obrigatórios, tampouco incluiu exigências indevidas. Todas as previsões estão em perfeita consonância com a legislação aplicável e com os princípios da legalidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não se vislumbra qualquer irregularidade ou omissão nas exigências editalícias relativas à qualificação técnica ou à habilitação jurídica**, uma vez que:

- Os documentos impugnados **já constam expressamente** no edital;
- As exigências estão **dentro dos limites legais** definidos pelos arts. 66 e 67 da Lei nº 14.133/2021;
- A documentação exigida é **compatível com a complexidade do objeto contratado** e necessária à garantia da capacidade técnica e regularidade jurídica dos licitantes.

Respondido por:

ALBENILSON ROCHA DA SILVA

Chefe do Núcleo de Abastecimento

Portaria nº 172/2024

2. As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas, inclusive a abertura da licitação que permanece para o dia 22/07/2025 às 9h15min (Horário de Brasília).

Bruna S. de A. Gotelip
Pregoeira - DIPREG



Documento assinado eletronicamente por BRUNA SOUZA DE ALMEIDA MONNERAT, Pregoeira, em 21/07/2025, às 11:17, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016486307** e o código CRC **7DE3321E**.